

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 693/95 -AP.Proc. MEC nº 2033.005456/95-18
INTERESSADO : Ronaldo de Moraes de Oliveira (FAENQUIL)
ASSUNTO : Requer abono de faltas
RELATORA : Cons^a Frances Guiomar Rava Alves
PARECER CEE Nº 729/95 - CETG - APROVADO EM 06-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Ronaldo de Moraes de Oliveira, aluno da Faculdade Estadual de Engenharia Química de Lorena, solicitou diretamente à Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto de São Paulo sua interveniência no sentido de obter o cancelamento da falta às aulas do dia 22-06-95, único motivo, segundo afirma, que o impede de prosseguir em seus estudos, vez que obteve média final 6,7 na disciplina "Normalização e Controle de Qualidade" em que foi reprovado por infreqüência.

A Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto encaminhou o processo a este Conselho, por se referir a matéria à Instituição de nível superior estadual.

1.2 APRECIÇÃO

A freqüência no ensino superior é obrigatória por força da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que estatui:

"Artigo 29 - Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

PROCESSO CEE Nº 693/95

PARECER CEE Nº 729/95

"§ 4º - Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina".

A freqüência mínima a ser observada foi fixada na Resolução nº 04, de 16 de setembro de 1986, do Conselho Federal de Educação, como segue:

"Artigo 2º - Considerar-se-á reprovado o aluno que não cumprir a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe conseqüentemente vedada a prestação de exames finais e de 2ª época".

No sistema estadual de ensino a norma é igual a do sistema federal, pois a Deliberação CEE nº 17/86, adotou o mesmo critério da Resolução CFE nº 04/86, acima mencionada.

Levando em conta que condições de saúde nem sempre permitem a freqüência do educando à escola, o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, abriu a possibilidade de regime de exceção aos alunos portadores de condições mórbidas que especifica. Como requisito para o regime de exceção previsto no Decreto-lei é exigido laudo médico oficial, cabendo ao Diretor da escola autorizá-lo.

No caso em tela, o interessado não esgotou as instâncias administrativas da Faculdade de Engenharia Química de Lorena, dirigindo, de forma equivocada, à DEMED-SP, uma solicitação que assume o aspecto de recurso.

PROCESSO CEE Nº 693/95

PARECER CEE Nº 729/95

Sobre a questão, o Artigo 50, letra a, da Lei nº 5.540/68 preceitua que, quando se tratar de estabelecimentos mantidos pelo Estado, caberá recurso, aos Conselhos Estaduais de Educação, "das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, por estrita argüição de ilegalidade".

Vê-se, pois, que a questão tratada é da competência da instituição de ensino, onde o aluno deverá esgotar as instâncias administrativas, só cabendo recurso a este Conselho por estrita argüição de ilegalidade.

2. CONCLUSÃO

Este Colegiado não toma conhecimento do pedido encaminhado por Ronaldo de Moraes de Oliveira, uma vez que só caberá recurso a este Conselho, se o requerente tiver percorrido todas as instâncias administrativas da Faculdade Estadual de Engenharia Química de Lorena e, esgotados tais recursos, haja argüição de ilegalidade.

São Paulo, 1º de novembro de 1995.

a) Cons^a Frances Guiomar Rava Alves

Relatora

PROCESSO CEE Nº 693/95

PARECER CEE Nº 729/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha e Luiz Roberto Dante.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1995.

a) *Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*

Presidente